



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298369 - RS (2023/0047489-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DEMINSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D.D.M. AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS - MG098991
IANE MARIA BREDAS - RS062960
LUANA BREDAS BETELLA - RS090691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. ÔNUS. EXECUTADO. TEMA REPETITIVO 1234.

1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e de sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do Recurso Repetitivo 1234.

3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298369 - RS (2023/0047489-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DEMINSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D.D.M. AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS - MG098991
IANE MARIA BREDAS - RS062960
LUANA BREDAS BETELLA - RS090691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. ÔNUS. EXECUTADO. TEMA REPETITIVO 1234.

1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e de sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do Recurso Repetitivo 1234.

3. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CEZAR DEMINSKI contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ (e-STJ fls. 341/350).

Em suas razões (e-STJ fls. 356/360), o agravante sustenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Menciona que é ônus da parte agravada provar que não há "*sustento próprio ou familiar da pequena propriedade rural*" (e-STJ fl. 358).

Aduz que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ.

Pleiteia pela reconsideração da decisão agravada ou pelo julgamento do feito pelo colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 364/372.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido entendeu pela manutenção da penhora da pequena propriedade rural, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Da análise da documentação juntada, ainda que a área seja inferior ao módulo rural, não restou comprovado que o agravado reside no local.

Depreende-se que, no decorrer do processo, o agravado declarou diferentes endereços em que reside, ou seja:

- na matrícula do imóvel (fls. 115-117), indica que a área está situada na 'Linha sete (07), da Seção Treze (13) de Maio', e na própria matrícula (fls. 116 verso), consta que o agravado reside na Linha Rio Marcelino, Viadutos.

- na declaração de hipossuficiência juntada na fl. 130 pelo recorrido, e termo de declaração, informa residir na Linha São João nº 299, reforçado pela conta de energia elétrica de fl. 139 em que consta que o agravado reside na linha São João.

De igual forma, não restou comprovado que existam benfeitorias no local, a possibilitar que residisse na área, e a Certidão do Registro de Imóveis de Gaurama de fl. 153, emitida em 26/11/2018, declara inexistirem benfeitorias no imóvel.

Por outro lado, foram juntadas apenas duas notas de produtor rural de fls. 55/62 datam de 27/2,20/16 e 20/11/2017 (NF 787677 e NF 787679), sendo que as demais (02) são ilegíveis e não demonstram minimamente que a área é trabalhada pela família e dela retira seu sustento.

Com relação a prova testemunhal produzida, entendo serem contraditórios e não convincentes suficientemente para corroborar a tese do agravado, e a prova documental dos autos, induz ao entendimento contrário à oitiva das testemunhas.

Não restou comprovado que o agravado seja agricultor ou que a terra penhorada seja um meio de garantir sua exploração como fonte geradora de renda, tampouco, que nela resida.

O artigo 4º, § 2º, in fine, da Lei 8.009 que o imóvel rural que sirva de residência familiar poderá ser penhorado até o limite da extensão que se enquadre como pequena propriedade rural.

Assim, a pequena área rural tem como condicionante da impenhorabilidade, que o imóvel seja explorado pessoalmente pelo proprietário e por sua família, bem como sirva como meio de prover a própria subsistência de quem a explora, o que não restou estampado no caso" (e-STJ fls. 145/146 - grifou-se).

Dessa forma, o revolvimento da questão demandaria nova análise da prova dos autos para concluir que a renda do imóvel rural em debate serve para o sustento do núcleo familiar do devedor, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DISCUSSÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE QUE O EXECUTADO NÃO É AGRICULTOR, TAMPOUCO EXTRAÍ SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é 'ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar' (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem ? de que não é da exploração da terra que advém o sustento do núcleo familiar do recorrente ? demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.619.003/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE A PROPRIEDADE RURAL OBJETO DE PENHORA NÃO É A ÚNICA DO EXECUTADO E NÃO É DELA QUE O DEVEDOR TIRA O SEU SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 833, VIII, do CPC/2015 exige, além da qualificação do imóvel como pequena propriedade rural, a demonstração de que o bem seja explorado pela família.

2. No caso, o TJPA concluiu haver elementos nos autos para afastar a impenhorabilidade da propriedade rural ao asseverar que o imóvel oferecido em garantia, não é o único de propriedade do devedor, além do fato de não ter comprovado que dele retira o seu sustento e de sua família.

3. Elidir a conclusão da Corte estadual demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.662.862/PA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024).

Ademais, importa ressaltar que, nos termos do julgamento do Recurso Repetitivo - Tema 1234, é ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é 'definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade' (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado

pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de 'pequena propriedade rural' para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4^a, II, alínea 'a', da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural 'de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento'.

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual 'é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização' (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: 'É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade'.

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel."

(REsp 2.080.023/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.298.369 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0047489-1

Número de Origem:

00072013520108210098 00091563620228217000 00151929420228217000 00220582120228217000
151929420228217000 220582120228217000 70085596674 70085657039 70085725695
72013520108210098 91563620228217000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DEMINSKI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : D.D.M. AGROCOMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS - MG098991

IANE MARIA BREDAS - RS062960

LUANA BREDAS BETELLA - RS090691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DEMINSKI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : D.D.M. AGROCOMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS - MG098991

IANE MARIA BREDAS - RS062960

LUANA BREDAS BETELLA - RS090691

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025